



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600217-77.2024.6.21.0157**

**Procedência:** 157ª ZONA ELEITORAL DE RESTINGA SÊCA/RS

**Recorrente:** ANA MARIA BORGES DE BORGES  
LAURO ROBERTO MARQUET

**Recorrido:** NORTON SOARES DA ROSA  
TARCIZO BOLZAN

**Relator:** DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DE DIREITO DE RESPOSTA. PREFEITO. ELEIÇÕES 2024. VEICULAÇÃO DE OFENSA DURANTE HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO POR VÁRIOS DIAS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APENAS APÓS SEIS DIAS DO INÍCIO DA VEICULAÇÃO. DECADÊNCIA DE PARTE DO DIREITO. ART. 58, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/1997. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelos acima indigitados contra sentença prolatada pelo Juízo da 157ª Zona Eleitoral de RESTINGA SÊCA/RS, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

qual **julgou procedente** o pedido de direito de resposta ajuizado pelos ora recorridos, sob o fundamento de que a propaganda eleitoral veiculada pela chapa majoritária do PP divulgou “acusação grave” por meio de *jingle*.

À guisa de contextualização, eis a letra do jingle divulgado:

AGORA É ONZE!/ CHEGA PRA FRENTE, PRA FRENTE, PRA FRENTE, O 11 É PRA FRENTE/ VENHA PRA FRENTE, PRA FRENTE, O ONZE É PRA FRENTE/ **O OUTRO LADO NÃO PARA DE DIZER QUE AQUI NESTA CIDADE OS VOTOS SÃO PARA VENDER/ MAS NÓS VAMOS TE MOSTRAR QUE O DINHEIRO NÃO COMPRA O VOTO QUE É PRA VALER/ PODE CORRER, CORRER, CORRER, O 11 VAI VENCER**

A sentença consignou que: a) “a propaganda ofensiva, com duração de 30 segundos, fora veiculada em 57 oportunidades (inserções), num período de 08 dias, de **05/09/2024 a 12/09/2024**” durante o **horário eleitoral gratuito**; b) o presente pedido foi “ajuizado em **11/09/2024**, **seis dias após o início da veiculação**”, sendo “deferida a liminar para a suspensão da mensagem/jingle em 12/09/2024”; c) “No caso, em se tratando de eleição municipal ao cargo de prefeito, no município de Restinga Sêca, com **apenas duas candidaturas na disputa**, utilizar a expressão ‘o outro lado’, ainda que não citando expressamente o nome, torna inevitável ao ouvinte/eleitor concluir tratar-se de referência ao candidato adversário”; d) “Afirmar, na propaganda eleitoral gratuita, que ‘o outro lado’ (candidatura adversária) ‘não para de dizer que aqui nesta cidade os votos são pra vender’ e que ‘nós vamos te mostrar que o dinheiro não compra o voto que é



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

pra valer’, sugere, explicitamente, uma **acusação grave, de que há compra de votos pela candidatura adversária. Ou, no mínimo, insinua que ‘o outro lado’ (adversários) compactua com e incentiva tais práticas** porque ‘não para de dizer’ que nesta cidade ‘os votos são pra vender’. (ID 45721555 - g. n.)

Os recorrentes alegam, preliminarmente, que: a) “O art. 58, §1º, inc. I, da Lei nº 9.504/1997 é claro ao estabelecer que **o pedido de direito de resposta deve ser feito no prazo de 24 horas, contado a partir da veiculação ou divulgação do conteúdo ofensivo, quando se tratar de horário eleitoral gratuito**”; b) “o jingle questionado começou a ser veiculado em 05 de setembro de 2024, mas o pedido de direito de resposta só foi ajuizado em 11 de setembro de 2024, ou seja, seis dias após o início da veiculação. Portanto, os autores apresentaram sua demanda muito além do prazo legal, incorrendo em clara decadência do direito”. E, no mérito, sustentam que “a expressão ‘o outro lado’ utilizada no jingle é genérica e impessoal, sem mencionar nominalmente os recorridos. (ID 45721563 - g. n.)

Com contrarrazões (ID 45721566), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste parcial razão aos recorrentes. Vejamos.

Sobre o prazo decadencial para o ajuizamento do direito de resposta,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

eis o que prevê a Lei nº 9.504/1997:

Art. 58, § 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

**I - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;**

No caso, o pedido de direito de resposta data de 11/09/2024 e tem relação apenas com as veiculações ofensivas ocorridas nas vinte e quatro horas anteriores ao seu ajuizamento. Quanto às veiculações mais antigas, com efeito, operou-se a decadência. Nesse sentido:

**Recurso. Direito de resposta. Propaganda eleitoral gratuita de Rádio. Art. 58, § 1º, inc. I, da Lei n. 9.504/97.** Art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil. Decadência. Eleições 2016.

**Preliminar acolhida. Representação para o exercício do direito de resposta ajuizada quando já ultrapassado o prazo de 24 horas.** A conversão de horas em dias, na contagem de prazos, não é aplicável às representações fundadas em direito de resposta, à luz da jurisprudência da Corte Superior.

Decadência.

(TRE-RS. RE nº 5764, Relator Des. Carlos Cini Marchionatti, julgado em 22/09/2016 - g. n.)

No **mérito**, desarrazoada a alegação de que a expressão “outro lado”, presente no *jingle*, teria uma conotação “genérica e impessoal”. Ora, como bem salientado pelo Juízo de primeira instância, há “apenas duas candidaturas na disputa [para prefeito]” em Restinga Sêca. A ofensa foi específica e pessoal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

portanto.

Dessa forma, a quantidade de inserções perdidas “pela candidata Ana Maria Borges de Borges” e concedidas “ao candidato Norton Soares da Rosa” deve ser reajustada, razão pela qual deve prosperar parcialmente a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso.

Porto Alegre, 22 de setembro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral

DC